

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

Decisão do Pregoeiro: Não Procede (O recurso foi repassado para decisão da Autoridade Competente).

DECISÃO DO PREGOEIRO:

Recorrente: DATEN TECNOLOGIA LTDA.
Item: 2 – Estação de Trabalho (Desktop)

RECURSO ADMINISTRATIVO

1 DAS PRELIMINARES

1.1 Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA., CONTRA a decisão da Pregoeira que declarou a empresa POSITIVO INFORMÁTICA S/A vencedora do item 2 do Pregão Eletrônico nº 4/2016.

1.1.1 A peça recursal foi anexada no www.comprasgovernamentais.gov.br no dia 31 de janeiro de 2017.

1.1.2 Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo interposto.

1.2 Da admissibilidade

1.2.1 O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 26, caput, do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005:

Art.26 – Declarado vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

1.2.2 Conforme registrado em ata, após a declaração do vencedor do Item 2, a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA. manifestou imediata e motivadamente, a intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira.

1.2.3 Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações

2 DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1 A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a empresa POSITIVO INFORMÁTICA S/A, vencedora do Item 2 do certame, sob o argumento de que o “equipamento por ela ofertado se demonstrou incapaz de atender aos interesse da Administração”.

3 DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

3.1 A empresa POSITIVO INFORMÁTICA S/A anexou, em 3 de fevereiro de 2017, no www.comprasgovernamentais.gov.br suas contrarrazões ao recurso interposto.

4 DA ANÁLISE

4.1 Considerando que os argumentos trazidos nos memoriais do recurso são de ORDEM TÉCNICA, à qual a Pregoeira não detém expertise, a peça recursal foi encaminhada à ÁREA TÉCNICA do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para apreciação, manifestação e decisão técnica visando subsidiar o julgamento pela Pregoeira.

4.2. Conforme a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu Art. 3º, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

4.3 Considerando a decisão da Área Técnica por meio da Nota Técnica n.º 2011/2017, que passa a integrar e fazer parte deste julgamento, independentemente de transcrição:

“19. Importante ressaltar também que as especificações técnicas para o padrão M.2 são fornecidas pela mesma associação internacional - Peripheral Component Interconnect Special Interest Group (PCI-SIG) que publica as

especificações para PCI e PCI-E. No caso das especificações técnicas do M.2, essa mesma organização publica o documento com a seguinte nomenclatura: PCI Express M.2 Specification Revision 1.1, conforme pode ser visualizado no sítio do PCI-SIG - https://pcisig.com/specifications/pciexpress/M.2_Specification/. Outro ponto importante é que no anúncio da primeira versão da especificação do PCI Express M.2, a PCI-SIG, trata o M.2 como uma "evolução natural do PCI-E" como pode ser visualizado no anúncio realizado em 2013, transcrito no trecho abaixo:

"As a natural progression from PCIe® Mini Card and PCIe® Half Mini Card, the smaller M.2 form factor is designed to meet future market requirements for applications in thin mobile platforms, such as tablets, portable gaming devices, smartphones and devices requiring SSDs. Its extensible design provides scalability for multiple technologies and host interfaces, including Wi-Fi®, Bluetooth®, SSD and WWAN."

Fonte: <https://pcisig.com/sites/default/files/files>

[/PCI-SIG%20Releases%20PCI%20Express%20M_2%20Specification%20Revision%201_0.pdf](https://pcisig.com/sites/default/files/files/PCI-SIG%20Releases%20PCI%20Express%20M_2%20Specification%20Revision%201_0.pdf)

20. Dessa forma, assim como fora descrito pela empresa Recorrida, o equipamento apresentado possui um conector PCI Express M.2 para conexão ao barramento PCI-E. Com isso, devido à necessidade de atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, neste caso o edital não fez especificações dos tipos de slot PCI-E a serem fornecidos e, portanto, o equipamento atende às especificações contidas no Termo de Referência.

CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, os integrantes técnico e requisitante encaminham a análise do recurso e das contrarrazões apresentadas à Sra. Pregoeira sugerindo pelo indeferimento do recurso apresentado.

4.4 Não há o que se falar em desclassificação da empresa POSITIVO INFORMÁTICA S/A uma vez que o equipamento ofertado atende aos requisitos técnicos previstos no Termo de Referência, conforme manifestação da Área Técnica desta Pasta.

5 DA EXPRESSIVA ECONOMIA DO PREGÃO

5.1 Oportuno esclarecer que o preço referencial total da licitação foi de R\$ 240.276.459,24 (duzentos e quarenta milhões duzentas e setenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos) e, considerando os lances ofertados e ainda as negociações empreendidas pela Pregoeira junto às licitantes detentoras dos menores preços, mesmo após a fase de lances, foi obtida uma economia de 39,62% (trinta e nove vírgula sessenta e dois pontos percentuais), ou seja, a licitação gerou uma economia de R\$ 95.199.415,52 (noventa e cinco milhões cento e noventa e nove mil quatrocentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos) aos cofres públicos.

6 DA CONCLUSÃO

6.1 Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA., cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração desta Pregoeira, razão pela qual mantenho a decisão que declarou vencedora do item 2 do Pregão Eletrônico nº 4/2016 a empresa POSITIVO INFORMÁTICA S/A

6.2. Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília, fevereiro de 2017.

Gilnara Pinto Pereira
Pregoeira

Recorrente: SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.
Item: 2 – Estação de Trabalho (Desktop)

RECURSO ADMINISTRATIVO

1 DAS PRELIMINARES

1.1 Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA., CONTRA a decisão da Pregoeira que declarou a empresa POSITIVO INFORMÁTICA S/A vencedora do item 2 do Pregão Eletrônico nº 4/2016.

1.1.1 A peça recursal foi anexada no www.comprasgovernamentais.gov.br no dia 31 de janeiro de 2017.

1.1.2 Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo interposto.

1.2 Da admissibilidade

1.2.1 O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 26, caput, do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005:

Art.26 – Declarado vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

1.2.2 Conforme registrado em ata, após a declaração do vencedor do Item 2, a empresa SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA. manifestou imediata e motivadamente, a intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira.

1.2.3 Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações

2 DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1 A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a empresa POSITIVO INFORMÁTICA S/A, vencedora do Item 2 do certame, sob o argumento de que o equipamento ofertado não atende aos requisitos contidos nos itens 2.14.7, 2.14.8, 3.14.7 e 3.14.8 do Anexo I – Especificações Técnicas dos Equipamentos do Termo de Referência, parte integrante do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4/2016.

3 DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

3.1 A empresa POSITIVO INFORMÁTICA S/A anexou, em 3 de fevereiro de 2017, no www.comprasgovernamentais.gov.br suas contrarrazões ao recurso interposto.

4 DA ANÁLISE

4.1 Considerando que os argumentos trazidos nos memoriais do recurso são de ORDEM TÉCNICA, à qual a Pregoeira não detém expertise, a peça recursal foi encaminhada à ÁREA TÉCNICA do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para apreciação, manifestação e decisão técnica visando subsidiar o julgamento pela Pregoeira.

4.2. Conforme a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu Art. 3º, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

4.3 Considerando a decisão da Área Técnica por meio da Nota Técnica n.º 2005/2017, que passa a integrar e fazer parte deste julgamento, independentemente de transcrição:

“11. Esta equipe de apoio composta pelos Integrantes Técnico e Requisitante avaliou a documentação e as características dos equipamentos durante as etapas de análise, testes de conformidade e posteriormente os recursos e contrarrazões, concluindo por aceitar o equipamento proposto por avaliar que todos os itens de exigências técnicas foram atendidos. Entende-se que o equipamento ofertado cumpriu os requisitos mínimos exigidos no Termo de Referência. Conforme já havia sido exposto na manifestação desta equipe através dos esclarecimentos ocorridos na fase de licitação, não era necessário o fornecimento de uma solução KVM fornecida via tecnologia vPro da Intel.

12. A solução ofertada pela empresa SYSTECH pode ser além do que foi exigido como requisito mínimo com um preço ofertado também superior, todavia não existem razões técnicas para invalidar a amostra da empresa POSITIVO que ofertou solução sem a tecnologia vPro da Intel. As respostas fornecidas pela equipe de apoio aos pedidos de esclarecimentos deixavam bastante claro às proponentes que a tecnologia vPro da Intel não era necessária para o item 2, todavia não era vedada a oferta dessa solução por parte das empresas pois se tratava de característica superior ao mínimo exigido.

13. Haja vista ainda que tão essencial quanto o atendimento às exigências habilitatórias durante o certame são também princípios fundamentais: a economicidade e a vantajosidade que devem ser observados nas aquisições de bens e serviços da Administração Pública.

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, os integrantes técnico e requisitante encaminham a análise do recurso e das contrarrazões apresentadas à Sra. Pregoeira sugerindo pelo indeferimento do recurso apresentado.”

4.4 Não há o que se falar em desclassificação da empresa POSITIVO INFORMÁTICA S/A uma vez que o equipamento ofertado atende aos requisitos técnicos previstos no Termo de Referência, conforme manifestação da Área Técnica desta Pasta.

5 DA EXPRESSIVA ECONOMIA DO PREGÃO

5.1 Oportuno esclarecer que o preço referencial total da licitação foi de R\$ 240.276.459,24 (duzentos e quarenta milhões duzentas e setenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos) e, considerando os lances ofertados e ainda as negociações empreendidas pela Pregoeira junto às licitantes detentoras dos menores preços, mesmo após a fase de lances, foi obtida uma economia de 39,62% (trinta e nove vírgula sessenta e dois pontos percentuais), ou seja, a licitação gerou uma economia de R\$ 95.199.415,52 (noventa e cinco milhões cento e noventa e nove mil quatrocentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos) aos cofres públicos.

6 DA CONCLUSÃO

6.1 Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA., cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração desta Pregoeira, razão pela qual mantenho a decisão que declarou vencedora do item 2 do Pregão Eletrônico nº 4/2016 a empresa POSITIVO INFORMÁTICA S/A

6.2. Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília, fevereiro de 2017.

Gilnara Pinto Pereira
Pregoeira

Voltar